



**Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) 0823860-19.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Narra a parte autora – shopping center – que celebrou com a promovida contrato de compra e venda de energia elétrica de fonte incentivada, como forma de suplementação de fornecimento de energia para as dezenas de lojas que operam no interior do estabelecimento. Diz que o contrato tem vigência entre 07/02/2020 e 31/12/2020, no valor mensal de R\$ 13.600,00, já inclusos os impostos. Conta que, diante do atual cenário de pandemia de Covid 19, com a determinação para o fechamento de shoppings centers como forma de evitar a propagação da doença, **o consumo médio de energia, de 12.668 kw/h caiu para 2.940 kw/h.** Afirma que o contrato celebrado entre as partes traz, em sua cláusula 15ª, a possibilidade de suspensão do mesmo, sem consequências, em decorrência de caso fortuito ou de força maior. Informa ter notificado a promovida, que respondeu explicando que a suspensão ali referida pode ser feita, desde que o contrato seja prorrogado por mais 24 meses, condição que considera abusiva.

Pede, em sede de liminar, **a suspensão da obrigação de aquisição e pagamento de volume mínimo de energia, a partir da fatura com vencimento em 08/05/2020** e enquanto durarem os decretos governamentais que suspendem as atividades comerciais não essenciais como a que exerce, com lastro na cláusula 15ª do contrato, em decorrência do cenário de pandemia de Covid-19.

Pois bem, analisando a exordial, verifico se tratar de caso de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, em princípio, a prova colacionada se mostra suficiente, para, em análise preliminar, aferir com segurança a plausibilidade do direito alegado, bem assim o perigo na demora do provimento jurisdicional final.

Com efeito, decretos governamentais recentes e em plena vigência, nos planos estadual e municipal, determinou o fechamento da maior parte do comércio, como forma de restringir a circulação de pessoas e, por conseguinte, diminuir a circulação do patógeno causador da **Corona Virus Disease (Doença do Coronavírus)-19. O combate ao alastramento da moléstia, em estado de pandemia (disseminação global), como tal declarada pela Organização Mundial de Saúde, tem e terá, obviamente, efeitos avassaladores na atividade econômica. Tudo isso demonstra, também, a veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que a pandemia é uma**



realidade de consequências para além das sanitárias, refletindo-se diretamente na economia.

Como medida profilática à disseminação do vírus, a Prefeitura Municipal de João Pessoa decretou, juntamente com outras medidas, o fechamento dos *shopping centers*. A partir daí, segundo aduzido pelo autor, o consumo de energia caiu drasticamente. Tal alegação é corroborada por fontes outras de informação, como o portal, onde consta que "as medidas de isolamento e o fechamento de empresas provocaram uma redução média de 10% no consumo elétrico do país desde a última semana de março. Para 2020, a projeção é que a carga recue 0,9% em relação a 2019. Os rebatimentos iniciais da crise do Covid-19 serão a redução das receitas das distribuidoras, aumento da inadimplência dos consumidores e elevação dos indicadores de perdas técnicas e não técnicas. Os impactos financeiros ficarão evidentes na liquidação financeira de maio." (fonte: <https://canalenergia.com.br/noticias/53132477/>).

Considero, ainda, que a relação tratada nos presentes autos é inegavelmente de consumo, aplicando-se os dispositivos do CDC inerentes à espécie e com especial destaque para a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, que fica ainda mais acentuada no atual cenário de pandemia, já descrito, embora se deva reconhecer que mesmo empresas como a ora promovida são igualmente atingidas.

No caso específico dos autos, a cláusula 15.1 é clara quando faz previsões acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior:

"Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, por motivo de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil, o presente CONTRATO permanecerá em vigor. Porém, a PARTE afetada pelo evento não responderá pelas consequências do não cumprimento das obrigações durante o tempo de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos, ressalvadas as obrigações constituídas ou pendentes de cumprimento antes da ocorrência do evento."

Pedidos de suspensão temporária dos efeitos de contratos de toda natureza, em razão dos efeitos deletérios da pandemia sobre a atividade econômica, a comprometer gravemente a economia interna dos pactos, têm sido apreciados e eventualmente deferidos, país afora, v.g.:

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO. Agravo de Instrumento Processo nº 2067269-27.2020.8.26.0000 Relator(a): ROBERTO MAC CRACKEN Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - São Paulo, 15 de abril de 2020. Vistos, etc. Determino o processamento deste recurso de agravo de instrumento. Com efeito, tendo em vista a atual e excepcional conjuntura fático-econômica presenciada, decorrente da pandemia vinculada à Covid-19, que foi objeto de ato normativo que suspendeu as atividades de determinadas entidades empresariais (Decreto Estadual nº 64.881/2020), tudo aliado à probabilidade do direito alegado pela parte agravante com verossimilhança baseada nas tratativas mantidas entre as litigantes, conforme mensagem eletrônica copiada às fls. 71/72 dos autos de origem, vislumbro no caso em apreço, em sede cognição sumária, presentes os requisitos necessários e inerentes à espécie, para a concessão parcial da liminar pleiteada, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que há, ao menos em tese, sem se ingressar na questão de mérito, circunstância capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pela caracterização de onerosidade excessiva, caso seja admitida, na cobrança postergada de prestação contratual que teria vencimento original no corrente mês, a incidência de novos juros remuneratórios e outros encargos, isto é, além daqueles já computados quando da celebração regular do negócio jurídico bancário em questão. Ademais, a medida judicial nos limites deferidos também não acarretará perigo de irreversibilidade, pois preserva o direito do credora o recebimento de quantia relativa à mencionada operação bancária, de modo que eventuais frutos civis incidentes poderão ter sua legalidade e adequação demonstradas no curso da demanda. Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada



recursal, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara Julgadora, para determinar:1) a suspensão da cobrança das prestações avençadas, inclusive aquela com vencimento neste mês de abril, pelo prazo de 60 (sessenta)dias, contados da intimação desta decisão, sem a incidência, ao menos por ora, de juros, multa ou qualquer outro adicional no valor;2) para determinar a liberação da garantia de recebíveis de cartão de crédito e débito existentes exclusivamente até/inclusive o mês de abril de 2020, mantendo-se, contudo, a higidez das demais garantias vinculadas aos meses subsequentes e atreladas à cédula de crédito bancária celebrada entre as demandantes. No mais, resta observada, no momento em que se aperfeiçoar o contraditório, a possibilidade de reapreciação da questão pela Nobre Magistrada de 1º (Primeiro) Grau de Jurisdição, respeitada a sua discricionariedade.Comunique-se, com urgência, o MM Juízo 'a quo',solicitando-lhe, de forma excepcional, por ofício, com confirmação e identificação pessoal de recebimento, informações.Por fim, a parte agravada deverá ser intimada, de pronto, com a devida urgência, via mandado, por oficial de justiça,tudo a ser providenciado pelo Nobre e Douto Juízo 'a quo", a fim de que tome conhecimento e promova o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para, no prazo legal, se assim desejar, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentos.

Na teoria da imprevisão, na hipótese de superveniência de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários que tornem a prestação excessivamente onerosa para um dos contratantes e extremamente vantajosa para o outro, é possível pedir a resolução do contrato ou a revisão de seus termos, para restabelecer o equilíbrio econômico entre prestação e contraprestação (artigo 478, CC). Pelo que se deduz da petição inicial e dos documentos que a instruem, o contrato entre as partes fora firmado antes do estado de crise sanitária nacional e bem antes, portanto, da paralisação de parte das atividades do terceiro setor, no qual se insere o promovente.

Diante da clareza da cláusula contratual mencionada, não se concebe, em tese, a imposição de obrigação complementar à consumidora de energia, apenas em razão do desequilíbrio verificado com o grande decréscimo no consumo da carga contratada.

Isto posto, sopesando as razões para a concessão, ou não, da tutela pleiteada, e buscando a alternativa menos gravosa a ambas as partes, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a parte autora a suspender a aquisição e pagamento de volume mínimo de energia, a partir da fatura com vencimento em 08/05/2020 e até a cessação da eficácia ou revogação expressa dos decretos governamentais que ora impõem o fechamento do comércio e dos serviços não essenciais, **momento no qual o contrato, se ainda vigente, voltará a fluir normalmente.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Faculto o prazo de 30 dias para formulação do pedido principal, conforme requerido, nos termos do art. 308 do NCP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA.

P.I. e Cumpra-se.

-

João Pessoa, data fornecida pelo sistema.



Juiz(a) de Direito

